



Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



DECRETO Nº 3274, DE 30 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre condutas vedadas a agentes públicos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Alvinlândia, para as eleições municipais do ano de 2024.

ABIGAIL CATELI DIAS, Prefeita do Município de Alvinlândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município;

Considerando a realização de eleições para escolha de representantes nos Poderes Executivo e Legislativo neste Município no ano de 2024;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral - TSE que disciplinam as Eleições Municipais de 2024, em especial a Resolução nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024, que estipula o Calendário Eleitoral de 2024;

CONSIDERANDO o princípio da neutralidade estatal que objetiva impedir a prática de ações ou omissões que possam caracterizar abuso das funções e atribuições estatais;

CONSIDERANDO, também, o princípio da lisura das eleições que visa obstar intervenção indevida no processo político eleitoral que afete o equilíbrio formal entre os candidatos; e

Considerando que são vedadas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidaturas no pleito eleitoral, a fim de manter a higidez do processo eleitoral,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto constitui síntese orientadora a respeito das condutas vedadas no período eleitoral de 2024 e não afasta o dever dos agentes públicos municipais conhecerem integralmente as regras contidas no ordenamento jurídico, em especial o relativo às eleições.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste Decreto, quem exerce no Município de Echaporã, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, inclusive, de concessionárias de serviços públicos.



Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpátia do Centro Oeste"



§ 2º A mera ocorrência dos atos proibidos em ano eleitoral atrai as sanções legais, independentemente da potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

§ 3º O ressarcimento de despesas públicas não descaracteriza as condutas vedadas.

Art. 2º São proibidas aos agentes públicos as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Município, ressalvada a realização de convenção partidária e o uso de bem de uso comum, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - usar materiais ou serviços, custeados ou mantidos pelo Poder Executivo ou Legislativo do Município, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram, abrangendo:

- a) serviços de emissoras de rádio, televisão, assessorias de comunicação, setores de informática, de transporte, serviços postais, telefonia, fax, e-mail, etc;
- b) ceder, franquear o acesso ou oferecer dados pessoais de agentes públicos municipais, de contribuintes ou de cidadãos, que porventura estejam consolidados ou em consolidação em bancos de dados do Município, garantindo integralmente a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais de usuários dos serviços municipais; e
- c) o uso dentro das prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram quando existir conotação de propaganda eleitoral no uso;

III - ceder agente público da administração direta ou indireta municipal, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o agente público estiver licenciado, em período de férias ou de licença-prêmio, ou qualquer outro afastamento legal do serviço, função ou emprego público, exceto a licença-saúde, sendo vedado também:

- a) aos agentes públicos municipais, durante o horário de expediente normal, manifestarem-se em favor ou contra qualquer candidatura por meio de redes sociais, sítios eletrônicos de relacionamento ou aplicativos para dispositivos móveis (celulares, tablets, computadores portáteis, etc) ou fazer pedidos de votos ou distribuir qualquer material de campanha, salvo se agente público estiver licenciado, em período de férias ou de licença-prêmio, ou qualquer outro afastamento legal do serviço, função ou emprego público;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:



Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpátia do Centro Oeste"



- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- c) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, sendo considerado serviço público essencial, para os fins desta alínea, aquele vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população;
- d) remoção, transferência e exoneração a pedido do agente público; e
- e) dispensa de pessoal contratado por prazo determinado nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, quando o termo final dos respectivos contratos firmados ocorra dentro do período deste inciso V;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional, inclusive por meio de redes sociais oficiais do órgão ou entidade pública, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral; e
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 180 (cento e oitenta dias) antes das eleições até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputam-se bens públicos todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, independente da destinação, neles incluídos veículos, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à rede mundial de computadores (internet), serviço de correio eletrônico (e-mail), aparelhos telefônicos, aplicativos para aparelhos celulares, tablets, computadores portáteis, etc, de quaisquer sistemas operacionais, material de consumo, dentre outros, sem prejuízo da aplicação de outras regras municipais sobre o assunto.

§ 2º A vedação do inciso I do caput deste art. 2º não se aplica ao uso, em campanha pelos candidatos a reeleição do Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.



Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpátia do Centro Oeste"



§ 3º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 4º No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 5º Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o §4º não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

§ 6º A inobservância das vedações deste art. 2º ensejam na aplicação dos §§ do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

Art. 3º Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Art. 4º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, ou que conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, caracteriza abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Art. 5º Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste art. 5º, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Art. 6º Estão vedados nos eventos promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta:

I - cartazes, faixas, carros de som, distribuição de resumos informativos para a imprensa (releases) e outras formas de divulgação ou convocação para o evento, sem a prévia aprovação da Justiça Eleitoral;

II - a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas; e

III - nos 3 (três) meses que precedem o pleito, discursos com conteúdo eleitoral ou qualquer menção às eleições e candidatos.

Art. 7º É terminantemente proibida, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na rede mundial de computadores (internet), em sítios eletrônicos oficiais do Município ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.



Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



Art. 8º Fica proibido e é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º A conduta do caput deste art. 8º enseja tipificação penal do art. 359-G do Código Penal (Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), sujeitando a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Havendo a necessidade de realização de ato que aumento a despesa com pessoal obrigatoriamente deverá haver ato que implique em igual diminuição de despesa com pessoal, por meio de exoneração de ocupantes de cargos em comissão, dispensa de funções de confiança, diminuição de realização e pagamento de horas extras, dentre outras medidas permitidas pelo ordenamento jurídico.

§ 3º Ficam ressalvados os atos meramente declaratórios que materializam direitos legalmente erigidos antes do período trazido no caput deste art. 8.

Art. 9º Fica vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Art. 10. Neste ano de 2024 fica proibida a realização de operação de crédito por antecipação de receita que se destina a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

Art. 11. O descumprimento do disposto neste Decreto e na legislação eleitoral acarretará as sanções previstas na Lei Federal nº 9.504, de 1997, na Lei Federal nº 8.429, de 1992, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, bem como outras sanções de caráter constitucional, administrativo e disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes, especialmente a exoneração ou demissão, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Echaporã.

Art. 12. As consultas dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta sobre as restrições relativas ao ano eleitoral deverão ser encaminhadas formalmente à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, que providenciará, se for o caso, a sua formalização à Justiça Eleitoral.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PM. "João Manzano" 30 de julho de 2024.

ABIGAIL CAETLI DIAS
Prefeita Municipal

Publicado e afixado nesta Secretaria no lugar de costume, na data supra.

ATALIBA JOSÉ SOARES GUERRA
Diretor Administrativo